



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 23:200, que promulga diversas disposições sobre a segurança da vida humana no mar.

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:053, que cria no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e extingue o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros avindores e arbitrais de previdência social.

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:237, que determina que os óleos minerais próprios para iluminação só possam ser despachados para consumo depois de lhes adicionar um corante e proibe a sua lotação com os óleos minerais compreendidos nos artigos 142, 143 e 144 da pauta de importação.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:262 — Determina que, se alguma câmara municipal não efectuar no prazo devido o pagamento de renda de qualquer edificio escolar para o ensino primário, esse pagamento se realize de conta das receitas arrecadadas pelo Estado pertencentes à mesma câmara.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 7:722 — Determina que a promoção a alferes chefes de banda de música dos candidatos a oficial possa efectuar-se enquanto não tiverem atingido quarenta e oito anos de idade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:263 — Autoriza a Administração Geral do Porto de Lisboa a celebrar um contrato de empreitada para reconstrução do molhe oeste da doca de Santos, com a faculdade de os respectivos encargos poderem ser repartidos por mais de um ano económico.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho do Conselho de Ministros pelo qual se estabelece que aos chefes das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas e aos adjuntos técnicos dos respectivos serviços executivos pode ser fixada pelo Ministro uma gratificação mensal, a pagar pelas receitas próprias das referidas delegações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 251, 1.ª série, de 3 do corrente, pelo Ministério da Marinha, o decreto-lei n.º 23:200, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, 4.ª linha, onde se lê: «... regras de telefonia ...», deve ler-se: «... regras de telegrafia ...».

No mesmo artigo, onde se lê: «... Convenção de 1919 ...», deve ler-se: «... Convenção de 1929 ...».

No artigo 10.º deve substituir-se na 1.ª e na última linha a palavra «telefonia» por «telegrafia».

Em 6 de Novembro de 1933.— *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 217, 1.ª série, de 23 de Setembro de 1933, pela Presidência do Conselho, o decreto-lei n.º 23:053, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 27.º, § 2.º, onde se lê: «... artigo 2.º ...», deve ler-se: «... artigo 11.º ...».

Em 14 de Novembro de 1933.— *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 265, 1.ª série, de 20 do corrente, o despacho ministerial publicado nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:237 e em seguida a este, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:236», deve ler-se: «... artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:237».

Em 21 de Novembro de 1933.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:262

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se alguma câmara municipal não efectuar no prazo devido o pagamento da renda de qualquer edificio escolar para o ensino primário promover-se-á que esse pagamento seja realizado de conta das receitas arrecadadas pelo Estado pertencentes à mesma câmara.

Art. 2.º Não pode ser intentada nem prosseguir acção de despejo dos prédios a que se refere o artigo anterior, por falta de pagamento de renda, sem que o autor prove ter comunicado à inspecção escolar competente o não pagamento das rendas e hajam decorrido trinta dias após essa comunicação.

§ único. A prova far-se-á mediante recibo passado no duplicado da comunicação.

Art. 3.º Para efeito do disposto no artigo 1.º a inspecção escolar da respectiva região, logo que tenha recebido comunicação da falta de pagamento, comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Primário, que por sua vez dará directo conhecimento à direcção de finanças do correspondente distrito.

Art. 4.º As direcções de finanças, assim que lhes seja feita aquela participação, determinarão que, pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, sejam pagas as importâncias em dívida de conta dos rendimentos das câmaras municipais, devendo as entregas dessas importâncias ser feitas aos interessados pelos mesmos tesoureiros mediante prévio aviso.

§ único. Os recibos das importâncias que houverem sido pagas pelos tesoureiros da Fazenda Pública, respeitantes a rendas de edificios escolares para instrução primária, serão entregues às câmaras como dinheiro.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:722

Pela legislação anterior à publicação do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, os sargentos ajudantes músicos podiam ser promovidos a alferes chefes de banda de música até aos quarenta e cinco anos, tendo sido mais tarde modificado o limite de idade para os trinta e cinco anos.

Considerando que o limite de idade dos sargentos ajudantes músicos para a promoção a oficial foi sempre o mesmo que era fixado para os sargentos ajudantes das armas e serviços;

Considerando que com a criação do quadro dos serviços auxiliares do exército foi modificado novamente o limite de idade para a promoção a oficial dos sargentos ajudantes das armas e serviços, tendo sido fixado até aos quarenta e oito anos, conforme o exposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, sem que tivesse sido modificado o limite de idade dos sargentos ajudantes músicos para a promoção a oficial;

Considerando que os sargentos ajudantes das armas e serviços, uma vez que atinjam a promoção a oficial, só podem ascender até ao posto de capitão, conforme o estabelecido no artigo 3.º do citado decreto, regalia que já usufruíam os sargentos ajudantes músicos;

Considerando que seria justo que o limite de idade para a promoção a oficial dos sargentos ajudantes músicos fôsse fixado até aos quarenta e oito anos, como se encontra estabelecido para os sargentos ajudantes das

armas e serviços, desaparecendo assim um tratamento de desigualdade de direitos que nada justifica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que seja aumentado ao artigo 37.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, um § único com a seguinte redacção:

§ único. A promoção a alferes chefes de banda de música dos candidatos a oficial só poderá efectuar-se quando estes não tenham atingido os quarenta e oito anos de idade.

2.º Que esta portaria entre imediatamente em vigor.

Ministério da Guerra, 28 de Novembro de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto-lei n.º 23:263

Necessitando a Administração Geral do Porto de Lisboa de celebrar um contrato de empreitada para reconstrução do molhe oeste da doca de Santos, que dá lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico; Tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa, nos termos da alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, a celebrar um contrato de empreitada para reconstrução do molhe oeste da doca de Santos, com a faculdade de os respectivos encargos poderem ser repartidos por mais de um ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comercio e Indústria

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho em Conselho de Ministros, datado de 4 do corrente:

«Por virtude do disposto no artigo 48.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, o Conselho de Ministros resolveu que aos chefes das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas e aos adjuntos técnicos dos respectivos serviços executivos possa ser fixada pelo Ministro do Comércio e Indústria uma gratificação mensal, a pagar pelas receitas próprias das referidas delegações.

Em 4 de Novembro de 1933.— *António de Oliveira Salazar*».